



CONGRESSO NACIONAL

EMENDAS OFERECIDAS

À MEDIDA PROVISÓRIA

Nº 2.172-32

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1.820
000001

Data: 09.04.99

Proposição: Medida Provisória nº 1820/99

Autor: Deputado Fernando Coruja

Nº Prontuário:

1 Supressiva 2 Substitutiva 3 Modificativa 4 Aditiva 5 Substitutiva Global

Página: 1/1

Artigo: 1º

Parágrafo:

Inciso:

Alínea:

Texto: Inclua-se no artigo 1º da MP o seguinte inciso III e parágrafo 2º, renumerando-se o atual parágrafo único como parágrafo 1º:

Art. 1º -

III - nas operações envolvendo instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, bem como nas operações realizadas nos mercados financeiro, de capitais e de valores mobiliários, taxas de juros superiores às legalmente permitidas.

§ 1º -

§ 2º - Aplicam-se ao disposto no inciso III outras modalidades de operações e negócios de natureza subsidiária, complementar ou acessória das atividades exercidas no âmbito dos mercados financeiro, de capitais e de valores mobiliários.

JUSTIFICAÇÃO

A MP nº 1.820 tem por objetivo, em princípio, proteger o público nas operações onde o agente detentor do poder econômico-financeiro estabeleça cláusulas das quais constem taxas de juros superiores às legalmente permitidas ou lucros ou vantagens patrimoniais excessivos.

No entanto, a MP dá tratamento diferenciado às instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central, bem como para outras operações, conforme constante do seu artigo 4º e de parágrafo único, o que, praticamente, anula o que poderia ser o seu principal objetivo. As operações com o sistema financeiro são aquelas onde mais predomina o desequilíbrio de forças entre o cidadão comum, tomador de crédito, e os agentes detentores do poder econômico-financeiro, com a cobrança de taxas de juros escorchantes, resultado de "spreads" absurdos, tomando-se por base o custo de captação por parte das instituições financeiras.

A aprovação da presente emenda suprime automaticamente o artigo 4º e seu parágrafo único.

Assinatura:

1820c_4.sam

MP 1.820
000002

Data: 09.04.99

Proposição: Medida Provisória nº 1820/99

Autor: Deputado Fernando Coruja

Nº Prontuário:

1

Supressiva

2

Substitutiva

3

Modificativa

4

Aditiva

5

Substitutiva Global

Página: 1/1

Artigo: 4º

Parágrafo:

Inciso:

Aínea:

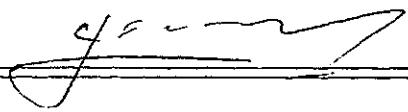
Texto: Suprime-se o artigo 4º e seu parágrafo único da MP:

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 4º e seu parágrafo único destoam da motivação da MP, que, a princípio, procura estabelecer proteção da parte mais fraca nas operações em que a parte detentora do poder econômico-financeiro estabeleça cobrança de **taxas de juros superiores às legalmente permitidas ou lucros ou vantagens patrimoniais excessivos**.

Assinatura:

1820b.sam



MP 1.820

000003

Data: 09.04.99

Proposição: Medida Provisória nº 1820/99

Autor: Deputado Fernando Coruja

Nº Prontuário:

1	<input type="checkbox"/>	Supressiva	2	<input checked="" type="checkbox"/>	Substitutiva	3	<input type="checkbox"/>	Modificativa	4	<input type="checkbox"/>	Aditiva	5	<input type="checkbox"/>	Substitutiva Global
---	--------------------------	------------	---	-------------------------------------	--------------	---	--------------------------	--------------	---	--------------------------	---------	---	--------------------------	---------------------

Página: 1/1

Artigo: 4º

Parágrafo:

Inciso:

Alinea:

Texto: Dê-se ao artigo 4º e seu parágrafo único as seguintes redações:

Art. 4º - As disposições desta Medida Provisória aplicam-se às instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, bem como às operações realizadas nos mercados financeiro, de capitais e de valores mobiliários.

Parágrafo único. Estão, também, incluídas nas disposições desta Medida Provisória outras modalidades e negócios de natureza subsidiária, complementar ou acessória das atividades exercidas no âmbito dos mercados financeiro, de capitais e de valores mobiliários.

JUSTIFICAÇÃO

A MP nº 1.820, de 5.4.99, tem por objetivo proteger a parte menos favorecida nos contratos onde conste cobrança de **taxas de juros superiores às legalmente permitidas**, e nos negócios jurídicos não disciplinados pelas legislações comercial e de defesa do consumidor em que se estabeleçam **lucros ou vantagens patrimoniais excessivos**, remetendo ao Poder Judiciário, quando requerido, o dever de ajustar as operações constantes nos incisos I e II ao art. 1º e do art. 2º ao disposto na MP.

No entanto, a boa intenção da MP limita-se ao disposto nos seus três primeiros artigos, pois o artigo 4º e seu parágrafo único excluem das disposições do artigo 1º as instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central e outras operações citadas.

Mantida a redação do artigo 4º e de seu parágrafo único, o objetivo nobre da MP perde todo o sentido, pois é, justamente, nas operações a que se referem que se concentram os desequilíbrios entre os agentes tomadores de recursos e aqueles detentores do poder econômico-financeiro.

Sugerimos, pois, a substituição da redação do artigo 4º e de seu parágrafo único.

Assinatura:

1820a.sam



MP 1.820

000004

Data: 09.04.99

Proposição: Medida Provisória nº 1820/99

Autor: Deputado Fernando Coruja

Nº Prontuário:

1	<input type="checkbox"/>	Supressiva	2	<input checked="" type="checkbox"/>	Substitutiva	3	<input type="checkbox"/>	Modificativa	4	<input type="checkbox"/>	Aditiva	5	<input type="checkbox"/>	Substitutiva Global
---	--------------------------	------------	---	-------------------------------------	--------------	---	--------------------------	--------------	---	--------------------------	---------	---	--------------------------	---------------------

Página: 1/1

Artigo: 4º

Parágrafo:

Inciso:

Alinea:

Texto: Dê-se ao artigo 4º e seu parágrafo único as seguintes redações:

Art 4º - Poderão ser excluídas das disposições desta Medida Provisória, mediante autorização legislativa, em cada caso, as operações realizadas pelas instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, as operações realizadas nos mercados financeiro, de capitais e de valores mobiliários.

Parágrafo único. As disposições deste artigo aplicam-se a outras modalidades de operações e negócios de natureza subsidiária, complementar ou acessória das atividades exercidas no âmbito dos mercados financeiro, de capitais e de valores mobiliários.

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 4º e seu parágrafo único excluem dos dispositivos da MP uma série de operações que, por suas características, constituem, muitas vezes, elementos de política econômica. No entanto, esse fato não justifica, por si só, a total exclusão dessas operações, tendo em vista que são exatamente estas que concentram o maior desequilíbrio econômico-financeiro entre as partes.

Dessa forma, sugerimos que a possibilidade de exclusão dessas operações seja seletiva, de acordo com a característica de cada uma delas, ou da instituição pela qual seja realizada, após deliberação do Congresso Nacional, que nos parece ser a instituição mais autorizada para essa tomada de decisão.

Assinatura:

1820e.sam

**CONGRESSO NACIONAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SUBSECRETARIA DE COMISSÕES
Serviço de Apoio às Comissões Mistas**

EMENDAS ADICIONADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA, DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.820-1, ADOTADA EM 05 DE MAIO DE 1999 E PUBLICADA NO DIA 06 DE MAIO DO MESMO ANO, QUE "ESTABELECE A NULIDADE DAS DISPOSIÇÕES CONTRATUAIS QUE MENCIONA, INVERTE, NAS HIPÓTESES QUE PREVÊ, O ÔNUS DA PROVA NAS AÇÕES INTENTADAS PARA SUA DECLARAÇÃO, E ALTERA O ART. 1º DA LEI Nº 7.347, DE 24 DE JULHO DE 1985".

CONGRESSISTAS	EMENDAS N°s
Deputado JOSÉ ANTÔNIO.....	006, 007.
Deputado JOSÉ PIMENTEL.....	005, 008.

SACM

TOTAL DE EMENDAS: 4

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1.820-1, DE 05 DE MAIO DE 1999

Estabelece a nulidade das disposições contratuais que menciona e inverte, nas hipóteses que prevê, o ônus da prova nas ações intentadas para sua declaração, e altera o art. 1º da Lei n.º 7.347, de 24 de julho de 1985

EMENDA MODIFICATIVA N.º 5

Dê-se nova redação ao art. 1º:

“Art. 1º - São nulas de pleno direito as estipulações usurárias, assim consideradas aquelas que estabeleçam, em contratos e negócios jurídicos de qualquer natureza:

I – taxas de juros superiores às definidas e praticadas pelo Banco Central do Brasil, caso em que deverá o juiz, se requerido, ajustá-las à medida legal ou, na hipótese de já terem sido cumpridas, ordenar a restituição, em dobro, da quantia recebida em excesso, com juros oficiais a contar da data do pagamento indevido;

II – lucros ou vantagens patrimoniais excessivos, estipulados em situação de vulnerabilidade da parte, caso em que deverá o juiz, se requerido, restabelecer o equilíbrio da relação contratual, ajustando-os ao valor corrente, ou, na hipótese de a obrigação já ter sido cumprida, ordenar a restituição, em dobro, da quantia recebida em excesso, com juros oficiais a contar da data do pagamento indevido.

Parágrafo 1º. Por taxas de juros oficiais entendam-se aquelas definidas e praticadas pelo Banco Central do Brasil.

Parágrafo 2º. Para a configuração do lucro ou vantagem excessivos, considerar-se-ão a vontade das partes, as circunstâncias da celebração do contrato, o seu conteúdo e natureza, a origem das correspondentes obrigações, as práticas de mercado e as taxas de juros oficialmente praticadas.

JUSTIFICAÇÃO

Na expressão “taxas de juros superiores às legalmente permitidas”, que consta da redação original, enquadram-se apenas as taxas que atendem ao dispositivo constitucional (Art. 192) que as limita a 12% ao ano. Portanto, as que são adotadas pelo Banco Central e servem de referência para o mercado financeiro (hoje acima de 30% ao ano) são inconstitucionais, independentemente da discordância doutrinária que se tenha com a eficácia do tabelamento dos juros.

Por isso é conveniente substituir aquela expressão por “taxas de juros superiores às definidas e praticadas pelo Banco Central”. Nesse caso, a autoridade monetária e o sistema financeiro estariam obrigados a atuar com os mesmos tetos de juros, o que hoje não se verifica. Cartões de crédito, cheque especial e crediários, por exemplo, têm utilizado taxas de juros superiores às do Banco Central, acarretando prejuízos de todos os tipos, mesmo patrimonial, à outra parte, cuja vulnerabilidade nesses casos pode ser facilmente atestada.

Na prática essa alteração significaria que estariam igualadas, para efeitos da MP, todas as operações, dentro e fora do sistema financeiro, que praticassem juros excessivos (acima do Banco Central), o que parece razoável. Primeiro, porque taxas excessivas provocam os mesmos danos à parte prejudicada. Segundo, porque isso induziria, por exemplo, as administradoras de cartões, os bancos e os lojistas a reduzirem seus juros aos patamares oficiais, ampliando o acesso ao crédito. E terceiro, porque é ilusório pensar que pessoas físicas respeitarão a determinação de “taxas de juros legais” em contratos particulares nos quais são emprestadoras quando têm a possibilidade de auferir muito mais nas aplicações financeiras oficiais.

Sobre esse último aspecto cabe lembrar que a agiotagem tem dois pressupostos: um, a vulnerabilidade da parte que toma o empréstimo, que só recorre a esse meio quando não dispõe de condições para recorrer ao sistema oficial; outro, o da ameaça exercida pela parte que empresta, que chega quase à coercção — basta verificar que são muita raras as denúncias contra agiotas —, e não será a MP que eliminará o temor da parte mais fraca. Lembre-se ainda que emprestadores particulares hesitam em praticar juros extraordinariamente acima dos oficiais porque, nesse caso, só atraem tomadores de alto risco, cuja inadimplência será quase inevitável.

O mesmo tipo de raciocínio vale para os “negócios jurídicos” em que haja “lucros ou vantagens patrimoniais excessivos, estipulados em situação de vulnerabilidade da parte”, conforme a redação original. Por que a penalidade prevista na MP só valerá para aqueles negócios “não disciplinados pelas legislação comercial e de defesa do consumidor”? Mesmo que essa legislação já preveja infrações e penas típicas, não seria aceitável, pergunta-se, que auferir lucro ou vantagem patrimonial excessivos em negócios legais estivesse também sujeito à inversão do ônus da prova e à restituição, em dobro, da quantia recebida em excesso? O dano à parte vulnerável não é o mesmo, dentro e fora da legislação existente?

Por fim, cabe padronizar as redações dos incisos I e II da Art. 1º quando mencionam a restituição, em dobro, do beneficiário para o prejudicado, da quantia recebida pelo primeiro. No inciso I fala-se em restituição da quantia paga em excesso; e no inciso II fala-se em quantia recebida em excesso. Quem restitui é quem recebeu antes alguma coisa, não quem pagou.

EMENDA ADITIVA À MEDIDA PROVISÓRIA 1820-1, de 5 de maio de 1999.

“Acrescenta parágrafo único ao art. 3º da MP-1820-1/99”.

“Artigo Único – É acrescentado ao artigo 3º da Medida Provisória 1820-1/99, o seguinte parágrafo único:

MP 1820-1
000006

Art. 3º

Parágrafo Único – Na hipótese deste artigo e tratando-se de execução por quantia certa, poderá o Juiz, em decisão fundamentada, admitir embargos do devedor antes de seguro o Juízo.”

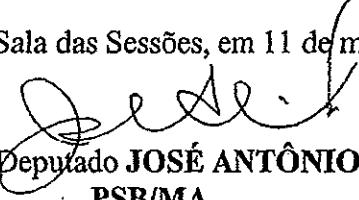
JUSTIFICAÇÃO

Conforme é cediço, o Código de Processo Civil, no inciso I do artigo 737, inadmite o oferecimento de embargos do devedor, antes de seguro o Juízo, pela penhora, nos caso de execução por quantia certa. Desta forma, o parágrafo que se busca acrescentar ao texto da Medida Provisória tem por objetivo tornar possível o oferecimento de “Embargos do Devedor” antes de seguro o Juízo “pela penhora” e, assim dar aplicabilidade jurídica à “mens legis” contida na Medida Provisória.

É que, em muitos casos, o contrato de mútuos celebrado de forma usurária pelo mutuante é representado por cártyulas dotadas de força executiva, dadas como garantia do pagamento, como por exemplo o cheque, a nota promissória, entre outros. O mutuário que não dispuser de bens aptos à penhora, desta forma, não poderá utilizar-se da proteção legal contida na lei, visto que o meio processual adequado para exposição do direito resguardado pela presente MP, ou seja, os “Embargos do Devedor” não poderá ser admitido, segundo a lei processual vigente, antes de “seguro o Juízo” pela penhora.

Por outro lado, o parágrafo proposto, ao deferir ao Magistrado a possibilidade de receber os Embargos sem que esteja previamente seguro o Juízo exige, para resguardar interesses legítimos dos credores, que a decisão do Juiz seja fundamentada, possibilitando, destarte, a delimitação dos pontos controvertidos e, também, facilitando o manejo dos recursos processuais cabíveis contra a decisão interlocutória proferida pelo Magistrado.

Sala das Sessões, em 11 de maio de 1999.


Deputado JOSÉ ANTÔNIO
PSB/MA

EMENDA SUPRESSIVA À MEDIDA PROVISÓRIA 1820-1, de 5 de maio de 1999.

“Suprime o artigo 4º da MP-1820-1/99”. **MP 1820 - 1**
000007

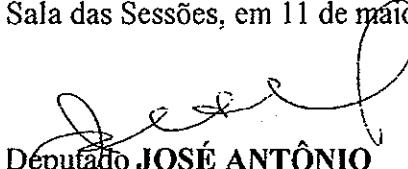
“Artigo Único – É suprimido o artigo 4º e seu parágrafo único, da Medida Provisória 1820-1/99, renumerando-se os demais.”

JUSTIFICAÇÃO

Conforme é de conhecimento geral a Lei nº 8.078, de 11.09.90 (Código de Defesa do Consumidor), em seu artigo 3º, § 2º, define o conceito de serviço, incluindo nessa definição as atividades de "natureza bancária, financeira, de crédito e securitária...". Desse modo, a exclusão dos serviços prestados pelas instituições financeiras dos efeitos da presente MP decorre, já, do disposto no inciso II do art. 1º, já que se enquadram tais serviços nos negócios disciplinados pela legislação de defesa do consumidor. Dispensável, portanto, o art. 4º e seu parágrafo único. Daí a emenda supressiva.

Demais disso, a manutenção desse dispositivo pode levar a interpretação dúbia, de que tais instituições não se acham obrigadas a manter o "equilíbrio da relação contratual", como previsto no referido inciso II do art. 1º. É essa consequência contraria, inequivocamente, a intenção que presidiu a edição da MP.

Sala das Sessões, em 11 de maio de 1999.


Deputado **JOSÉ ANTÔNIO**
PSB/MA

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1.820-1, DE 05 DE MAIO DE 1999

Estabelece a nulidade das disposições contratuais que menciona e inverte, nas hipóteses que prevê, o ônus da prova nas ações intentadas para sua declaração, e altera o art. 1º da Lei n.º 7.347, de 24 de julho de 1985

MP 1820-1

EMENDA SUPRESSIVA

000008

Suprime-se o Art. 4º e seu respectivo parágrafo

JUSTIFICAÇÃO

Na expressão “taxas de juros superiores às legalmente permitidas”, que consta da redação original da Medida Provisória (Art. 1º, incisos I e II), enquadram-se apenas as taxas que atendem ao dispositivo constitucional (Art. 192) que as limita a 12% ao ano. Portanto, as que são adotadas pelo Banco Central e servem de referência para o mercado financeiro (hoje acima de 30% ao ano) são inconstitucionais, independentemente da discordância doutrinária que se tenha com a eficácia do tabelamento dos juros.

Mantida essa expressão, é natural que o legislador exclua o Banco Central e o sistema financeiro como um todo da abrangência da MP. Do contrário, os estaria obrigando à adoção oficial dos juros constitucionais para que não fossem considerados agiotas. Esta hipótese, abstruído o mérito, hoje não é politicamente viável.

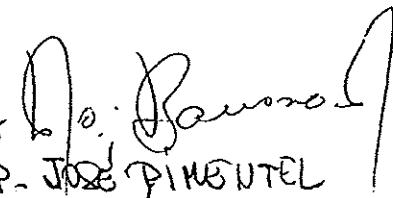
Na prática a supressão proposta significaria que estariam igualadas, para efeitos da MP, todas as operações, dentro e fora do sistema financeiro, que praticassem juros excessivos (acima do Banco Central), o que parece razoável. Primeiro, porque taxas excessivas provocam os mesmos danos à parte prejudicada. Segundo, porque isso induziria, por exemplo, as administradoras de cartões, os bancos e os lojistas a reduzirem seus juros aos patamares oficiais, ampliando o acesso ao crédito. E terceiro, porque é ilusório pensar que pessoas físicas respeitarão a determinação de “taxas de juros legais” em contratos particulares nos quais são emprestadoras quando têm a possibilidade de auferir muito mais nas aplicações financeiras oficiais.

Sobre esse último aspecto cabe lembrar que a agiotagem tem dois pressupostos: um, a vulnerabilidade da parte que toma o empréstimo, que só recorre a esse meio quando não dispõe de condições para recorrer ao sistema oficial; outro, o da ameaça exercida pela parte que empresta, que chega quase à coerção — basta verificar que são muita raras as denúncias contra agiotas —, e não será a MP que eliminará o temor da parte mais fraca. Lembre-se ainda que emprestadores particulares hesitam em praticar juros extraordinariamente acima dos

oficiais porque, nesse caso, só atraem tomadores de alto risco, cuja inadimplência será quase inevitável.

Isso remete à hipótese, já em terreno mais amplo, de que a redução dos juros oficiais e a ampliação da oferta de crédito oficial são instrumentos mais eficazes para inibir a agiotagem. Assim também a elevação e a manutenção, no tempo, do nível de renda das pessoas.

Sala de Sessões, 10 de maio de 1999.


 DEP. JOSE PINHEIRO
 PT/SE

MP 1.914-8

000009

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1.914-8, DE 23 D

Estabelece a nulidade das disposições contratuais que menciona e inverte, nas hipóteses que prevê, o ônus da prova nas ações intentadas para sua declaração, e altera o art. 1º da Lei n.º 7.347, de 24 de julho de 1985

EMENDA SUPRESSIVA

Suprime-se o Art. 4º e seus respectivos incisos e parágrafo

JUSTIFICAÇÃO

Na expressão “taxas de juros superiores às legalmente permitidas”, que consta da redação original da Medida Provisória (Art. 1º, incisos I e II), enquadram-se apenas as taxas que atendem ao dispositivo constitucional (Art. 192) que as limita a 12% ao ano. Portanto, as que são adotadas pelo Banco Central e servem de referência para o mercado financeiro (hoje perto de 20% ao ano) são inconstitucionais, independentemente da discordância doutrinária que se tenha com a eficácia do tabelamento dos juros.

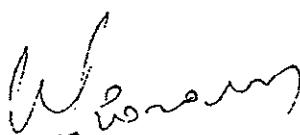
Mantida essa expressão, é natural que o legislador exclua o Banco Central e o sistema financeiro como um todo da abrangência da MP. Do contrário, os estaria obrigando à adoção oficial dos juros constitucionais para que não fossem considerados agiotas. Esta hipótese, abstraiido o mérito, hoje não é politicamente viável. Nessa lógica, excluiriam-se também as sociedades de crédito ao microempreendedor e as OSCIP — mas é inexplicável que estas sociedades e organizações não tenham um teto de taxa de juros, tendo em conta sua atividade de intenção meritória.

Na prática a supressão proposta signifalaria que estariam igualadas, para efeitos da MP, todas as operações, dentro e fora do sistema financeiro, que praticassem juros excessivos (acima do Banco Central), o que parece razoável. Primeiro, porque taxas excessivas, não importa quem as pratique, provocam os mesmos danos à parte prejudicada. Segundo, porque isso induziria, por exemplo, as administradoras de cartões, os bancos e os lojistas a reduzirem seus juros aos patamares oficiais, ampliando o acesso ao crédito. E terceiro, porque é ilusório pensar que pessoas físicas respeitarão a determinação de "taxas de juros legais" (12% a.a.) em contratos particulares nos quais são emprestadoras quando têm a possibilidade de auferir muito mais nas aplicações financeiras oficiais.

Sobre esse último aspecto cabe lembrar que a agiotagem tem dois pressupostos: um, a vulnerabilidade da parte que toma o empréstimo, que só recorre a esse meio quando não dispõe de condições para recorrer ao sistema oficial; outro, o da ameaça exercida pela parte que empresta, que chega quase à coerção — basta verificar que são muita raras as denúncias contra agiotas —, e não será a MP que eliminará o temor da parte mais fraca. Lembre-se ainda que emprestadores particulares hesitam em praticar juros extraordinariamente acima dos oficiais porque, nesse caso, só atraem tomadores de alto risco, cuja inadimplência será quase inevitável.

Isso remete à hipótese, já em terreno mais amplo, de que a redução dos juros oficiais e a ampliação da oferta de crédito oficial são instrumentos mais eficazes para inibir a agiotagem. Assim também a elevação e a manutenção, no tempo, do nível de renda das pessoas.

Sala de Sessões, 25 de novembro de 1999.


 JEP. NACIONAL PIZZAVANTE
 P/25

**CONGRESSO NACIONAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SUBSECRETARIA DE COMISSÕES
Serviço de Apoio às Comissões Mistas**

**EMENDAS ADICIONADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA,
DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA
PROVISÓRIA N.º 2.089-24, ADOTADA EM 25 DE JANEIRO DE
2001 E PUBLICADA NO DÍA 26 DO MESMO MÊS E ANO, QUE
"ESTABELECE A NULIDADE DAS DISPOSIÇÕES CONTRATUAIS
QUE MENCIONA, INVERTE, NAS HIPÓTESES QUE PREVÉ, O
ÔNUS DA PROVA NAS AÇÕES INTENTADAS PARA SUA
DECLARAÇÃO":**

CONGRESSISTA	EMENDAS N.ºS
Deputado FERNANDO CORUJA.....	010 011 012.

SACM
EMENDAS CONVALIDADAS: 009
EMENDAS ADICIONADAS: 003
TOTAL DE EMENDAS: 012

MP 2089-24

000010

Data: 31.01.2001		Proposição: MP nº 2089-24		
Autor: Deputado Fernando Coruja		Prontuário Nº: 478		
1. Supressiva	2. Substitutiva <input checked="" type="checkbox"/> X	3. Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutiva Global
Página: ///	Artigo: 4º	Parágrafo: único	Inciso:	Alínea:

Texto: Substitua-se a redação do art. 4º da MP e de seu parágrafo único pela seguinte:

Art. 4º As disposições desta Medida Provisória, mediante autorização do Congresso Nacional, podem não ser aplicadas:

- I -
- II -
- III -

Parágrafo único. Poderão também ser excluídas desta Medida Provisória, mediante deliberação do Congresso Nacional, outras modalidades de operações e negócios de natureza subsidiária, complementar ou acessória das atividades exercidas no âmbito dos mercados financeiro, de capitais e de valores mobiliários.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 4º, incisos e parágrafo único excluem uma série de operações dos dispositivos da MP, as quais, geralmente, constituem elementos de política econômica. Esse fato, por si só, não justifica a total exclusão dessas operações, devendo, cada caso, ser examinado pelo Congresso Nacional.

MP 2089-24

000011

Data: 31.01.2001	Proposição: MP nº 2089-24			
Autor: Deputado Fernando Coruja		Prontuário Nº: 478		
1. Supressiva <input checked="" type="checkbox"/> X	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutiva Global
Página: ///	Artigo: 4º	Parágrafo: único	Inciso: I, II, III	Alinea:

Texto: Suprime-se o art. 4º da MP, seus incisos e seu parágrafo único.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 4º, incisos e parágrafo único destoam da motivação da MP, que, a princípio, procura estabelecer proteção da parte mais fraca nas operações em que a parte detentora do poder econômico-financeiro estabeleça cobrança de taxas de juros superiores às legalmente permitidas ou lucros ou vantagens patrimoniais excessivos.

MP 2089-24

000012

Data: 31.01.2001		Proposição: MP nº 2089-24		
Autor: Deputado Fernando Coruja		Prontuário Nº: 478		
1. Supressiva	2. Substitutiva X	3. Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutiva Global
Página: 1/1	Artigo: 4º	Parágrafo: único	Inciso:	Alínea:

Texto: Substitua-se as redações do art. 4º da MP e de seu parágrafo único pelas seguintes:

Art. 4º Aplicam-se as disposições desta Medida Provisória:

- I-.....
- II-.....
- III-.....

Parágrafo único. Aplicam-se também as disposições desta Medida Provisória a qualquer outra operação e negócio de natureza subsidiária, complementar ou acessória das atividades exercidas no âmbito dos mercados financeiro, de capitais e de valores mobiliários.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 4º, incisos e parágrafo único destoam da motivação da MP, que, a princípio, procura estabelecer proteção da parte mais fraca nas operações em que a parte detentora do poder econômico-financeiro estabeleça cobrança de taxas de juros superiores às legalmente permitidas ou lucros ou vantagens patrimoniais excessivos.

